# AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXX

1.Pedido de reconhecimento da prescrição como prejudicial de mérito: há efetiva dúvida a respeito de quando ocorreu a desobediência de fato, considerando que o embargo ocorreu em 27/10/2017 e a constatação da desobediência (que difere da data em si do crime) ocorreu em 03/03/2021. Diante da dúvida em relação a um longo período de tempo, deve-se tomar por base a data mais favorável ao acusado. Precedente do TRF-2.

2. Atipicidade da conduta, conforme jurisprudência do STJ, em razão da existência de sanção administrativa para a conduta imputada.

3. Atipicidade ou falta de condição de procedibilidade em razão da inexistência de prova do exaurimento da esfera administrativa, como determinar o art. 177, § 1º, do Código de

Edificação do Distrito Federal. Precedentes do

TJDFT.

§ 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

# ALEGAÇÕES FINAIS

na ação penal contra si promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pelos fundamentos que passa a expor.

## I.SÍNTESE PROCESSUAL

O réu foi regularmente citado.

Foi realizada audiência de instrução e a denúncia foi recebida com a oitiva das testemunhas e do acusado em interrogatório.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado.

Vieram os autos com vista para esta Defensoria Pública apresentar alegações finais sob a forma de memoriais.

# II.PREJUDICIAL DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre reconhecer que, observado o princípio da congruência, a denúncia não delimitou corretamente a data do fato imputado, indicando apenas a data em que teria sido lavrado o auto de descumprimento de embargo.

Ou seja, a denúncia indicou a data em que foi <u>descoberta</u> a suposta desobediência, a saber 03/03/2021 (id. XXXXXXXXXXX). Contudo, considerando que o auto de embargo foi lavrado em 27/10/2017 (id. XXXXXXXXXXXXXXXX), não foi indicada a data em que a efetivamente desobediência ao ato administrativo, que é a verdadeira data do fato imputado, bem como marco inicial da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, desconhecida a efetiva data do fato, a denúncia deveria imputar como tempo do crime entre o período de 27/10/2017 e 03/03/2021, o que a torna, nesse aspecto, inepta.

Esse ponto merece especial destaque porquanto, uma vez adequadamente descrito o período dos fatos imputados, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva, em razão da dúvida a favor do acusado.

Para além da dúvida, cumpre destacar que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo soube dizer quando teria ocorrido a desobediência. XXXX e XXXX sequer lembravam-se do fato em específico. XXXXXXXXX limitou-se a tecer considerações sobre as irregularidades da obra, que já constavam no próprio laudo de descumprimento.

Assim, conclui-se que as testemunhas em nada contribuíram para a confirmação da data narrada na denúncia.

Ao contrário, o acusado disse em seu interrogatório que em 2021 a obra já estava concluída, o que se depreende de forma evidente dos documentos acostados aos autos: se em 03/03/2021 foi constatado um prédio com 5 pavimentos, com quase todas as etapas concluídas exceto os revestimentos, piso e pintura (id. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), conclui-se naturalmente que o descumprimento à ordem de embargos ocorreu muito tempo antes.

Noutro giro, não é ônus do acusado comprovar quando ocorreu a desobediência imputada. Pelo contrário, trata-se de ônus do estado.

Não obstante, considerando que em março 2021, ainda durante a pandemia, a obra de 5 pavimentos já estava quase concluída, é certo que o crime não ocorreu na data descrita na denúncia, absolutamente provável que ocorreu antes do início da pandemia e possível que tenha ocorrido ainda em 2017.

Isso porque o crime de desobediência não é permanente,

mas formal. Nessa ordem, o fato criminoso, que é o marco inicial da prescrição, ocorre no primeiro momento em que o agente realiza a ação de que deveria se abster.

Em conclusão, considerando: a) a inépcia da denúncia em relação à data do fato; b) a inexistência de provas que corroborem a data imputada, à luz do princípio da congruência; c) o longo período de tempo em que o fato pode ter ocorrido; a dúvida deve militar em favor do réu, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na data que lhe seja mais favorável, ou seja, 28/10/2017.

Nesse sentido, em situação de fato similar à do presente caso, eis precedente do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA- PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

## ACOLHIDA.

NÃO INDICAÇÃO DA DATA PRECISA DO NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO FATO PRINCÍPIO **DUBIO PRO** IN REO. CONSIDERAÇÃO DA DATA **MAIS** FAVORÁVEL AO RÉU. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. I -

Hipótese em que a denúncia não traz a data precisa da lavra de argila procedida pelo ora apelante, mencionando apenas o ano de 2010, devendo, portanto, para fins de reconhecimento da prescrição (art. 107, IV, 1ª figura do CP), ser considerada a data mais benéfica ao réu como sendo a data do fato, ou seja, 01/01/2010, em homenagem ao princípio in dúbio pro reo. II - A sentença condenatória

transitou em julgado para a acusação (fl. 209), tendo o ora apelante sido condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cujo prazo prescricional, a teor do art. 109, V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal já decorrido entre a data do fato (01/01/2010) e o recebimento da denúncia (10/03/2014 - fl. 10/12). III - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar de prescrição, declarar extinta a punibilidade de MAURÍCIO FEREGUETTI, com fundamento no art. 107, IV c/c artigos 109, V, 110 §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/10) e 114, II, todos do Código Penal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal.

TRF-2 - Apelação 0013718-55.2010.4.02.5001 (TRF2

2010.50.01.013718-0). Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 16/08/2017. Data de disponibilização23/08/2017. Relator: MESSOD AZULAY NETO

Em razão do exposto, antes da análise do mérito propriamente dito, pugna-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, tomando por base a data mais favorável do período em que o fato pode ter ocorrido, observado o transcurso de mais de 3 anos até o recebimento da denúncia, na forma do arts. 107, IV, e 109, VII, do CP.

### III. MÉRITO

Encerrada a instrução processual, observa-se que o acusado confessou parte dos fatos imputados, no sentido de que, de fato, descumpriu a ordem de embargo do imóvel descrito na denúncia.

Não obstante, sua conduta deve ser considerada atípica.

## III.1. Atipicidade em razão da existência de sanção na esfera administrativa -

## trata-se de crime subsidiário, conforme entendimento do STJ

Com efeito, é pacífico o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que o crime de desobediência é subsidiário e não se configura acaso exista previsão de sanção de natureza administrativa para o fato imputado:

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA.
TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER
SUBSIDIÁRIO DO DELITO. APLICAÇÃO DE
SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O paciente do presente habeas corpus respondeu a processo administrativo pela inobservância aos arts. 35, I, da LOMAN, art. 145, I e X, da LC n. 59/2001 e art. 46, XV, do Provimento n. 355/CGJ/2018, bem como nos arts. 11, 489 e 1.008, todos do Código de Processo Civil e ars. 8º e 20 do Código de Ética da Magistratura, sendo determinada a investigação criminal pela prática do crime de desobediência.
- 2. Contudo, em razão do caráter subsidiário do referido delito, este Tribunal Superior entende que "soa desarrazoado punir, com sanção criminal, condutas que encontram em outros ramos do direito a proteção necessária para a efetivação da decisão judicial que lhe subjaz" (RHC n. 67.452/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016).

3. Dessa forma, inviável a continuidade das investigações criminais para a apuração da prática, em tese, do ilícito

previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a existência de sanção na esfera administrativa. Destaca-se que, segundo informações das instâncias de origem, o procedimento administrativo foi julgado procedente com aplicação de aposentadoria compulsória.

4. Ordem concedida.

(HC n. 730.139/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Dessa forma, depreende-se que os arts. 163 e ss. do Código de Edificações do Distrito Federal estabelecem a previsão de sanções de natureza administrativa que, na esteira do entendimento supracitado, afastam a tipicidade do crime imputado.

Portanto, a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP, é medida de rigor.

# III.2. Falta de condição de procedibilidade em razão da inexistência de exaurimento da esfera administrativa

Ainda que se considere o fato, em tese, típico, não há, no caso concreto, o implemento de condição de procedibilidade para a ação penal, o que conduz à absolvição por ausência de provas ou por atipicidade, adotando-se a mesma *ratio decidendi* da Súmula Vinculante nº 24 do STF, ou, ainda, a rejeição da denúncia (art. 395, II, do CPP).

Com efeito, o art. 177, § 1º, do Código de Edificações do Distrito Federal dispõe que:

Art. 177. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou

interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§1º A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, ocorrerá após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

Nesse contexto, a jurisprudência das **Turmas Recursais Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** é no sentido de que o exaurimento da esfera administrativa é condição de procedibilidade da ação penal:

HABEAS CORPUS CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - OBRA IRREGULAR **EMBARGO** AUTO DE**PEDIDO** ANTERIOR DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL -INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NECESSIDADE DEESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA -CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL -PERÍODO INDICADO NA DENÚNCIA PLEITO AINDA EMANÁLISE **LAUDO PERICIAL** PRODUZIDO **POSTERIORMENTE** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME.

O Código de Edificações do DF é de clareza solar ao determinar que, somente após esgotada a esfera administrativa, poderá ocorrer a representação criminal, com base no Código Penal.

Consoante se infere do robusto conjunto probatório produzido nos autos, no período indicado na denúncia, o paciente não poderia

# ser indiciado pela prática do crime

de desobediência, uma vez que havia, ainda, pendências administrativas, sem solução, junto ao órgão competente. Não há que se falar, nem mesmo em tese, em crime de desobediência.

(TJDFT - Acórdão 207162, 20040020065421HBC, Relator:

LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/12/2004, publicado no DJU SEÇÃO 3: 16/3/2005. Pág.: 24)

PENAL. DESOBEDIÊNCIA. EMBARGO À OBRA. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PROCESSO PENAL NULO. 1. **O** 

encerramento do procedimento administrativo inaugurado pelo auto de embargo à obra constitui condição de procedibilidade para a ação penal, conforme prescreve o § 1º do artigo 177 do Código de Edificações. 2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 410950, 20070710388056APJ, Relator: EDI

MARIA COUTINHO BIZZI, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/1/2010, publicado no DJE: 18/3/2010. Pág.: 201)

In casu, à toda evidência, não há qualquer prova de foi concluído o processo administrativo, sequer a prova de que foi instaurado. Igualmente, não há como garantir que foi assegurado

Portanto, nos termos já suscitados, o réu deve ser absolvido ou deve ser rejeitada a denúncia.

#### III.3. Dosimetria

Subsidiariamente, diante da confissão do acusado, ainda que parcial, pugna-se pela incidência da atenuante, na forma do atual entendimento do STJ de que "o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", d¹o Código Penal – independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada."

Diante da mínima gravidade dos fatos imputados e da inexistência de violência ou grave ameaça, bem como por se tratar de acusado humilde, que sempre trabalhou como pedreiro, requer-se a fixação da pena exclusiva de multa. Ainda, pugna-se

pela substituição da pena por restritiva de direitos, ainda que seja considerando reincidente, na forma do art. 44, § 1º, do CP, por não se tratar de reincidência específica e ser medida socialmente recomendável.

Em último caso, requer-se a fixação do regime inicial menos gravoso.

#### IV.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

a) Como questão prejudicial de mérito, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07072022-Juiz-

 $sempre-deve-reduzir-\ a-pena-quando-houver-confissao-do-reu--define-Quinta-Turma. as px$ 

- b) No mérito, a absolvição do acusado quanto ao delito imputado na denúncia, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP, ou, ainda, a rejeição da denúncia;
- c) Subsidiariamente, a fixação da pena exclusiva de multa, com a incidência da atenuante da confissão, a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, em último caso, a fixação do regime inicial aberto e a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal Defensor Público